



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.084 - RS
(2013/0182423-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S) - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619
AGRAVADO : KLEIN E WEBER LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO HÁ COMO AFERIR SE HOUE OU NÃO DESACERTO NA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SEM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AFIRMAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM DE AUSÊNCIA DE PROVA DE OSCILAÇÃO SIGNIFICATIVA APÓS REGULARIZAÇÃO. NÃO RESTANDO CARACTERIZADA A EXISTÊNCIA DE DÉBITO, NÃO HÁ FALAR EM FORMA DE CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO E EM CUSTO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A recorrente alega desacerto na inversão do ônus da prova e a ocorrência de cerceamento de defesa. Entretanto, não há como aferir se houve ou não o referido desacerto sem o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

2. Quanto à legalidade do débito, entendeu a Corte *a quo*, com base nas provas, que embora constatada violação nos lacres, não se verificou a ocorrência de degrau de consumo após a substituição do medidor, não havendo, portanto, como comprovar a irregularidade apontada pela recorrente (fls. 296 e 297 dos autos).

3. Não restando caracterizada a existência de débito, não há falar em forma de cálculo de recuperação de consumo e em custo administrativo. Incabíveis, ainda, a inscrição do consumidor em órgão de proteção ao crédito, bem como a suspensão do fornecimento do serviço.

4. Agrado Regimental da empresa desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.084 - RS
(2013/0182423-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S) - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619
AGRAVADO : KLEIN E WEBER LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela RIO GRANDE ENERGIA S/A. contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DESACERTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. DESCABIMENTO DE COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO E DE CUSTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO E DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 403).

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE OSCILAÇÃO SIGNIFICATIVA APÓS REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicável, ha espécie, o disposto no art. 6o., inciso VIII do CDC, a fim de possibilitar a inversão do ônus da prova. Até porque, impossível se impor a produção de prova negativa ao requerente, no sentido de que não haveria mácula no medidor de energia de sua responsabilidade.

A responsabilidade pela conservação da adequação técnica dos equipamentos instalados é do consumidor (arts. 102, 104 e 105 da Resolução 456/2000-ANEEL), o que implica também na sua responsabilidade pela irregularidade no medidor que resultar em registro de consumo menor que o real.

Do histórico de leituras, não se depreende, após a regularização da situação, uma aumento considerável no consumo de energia pela unidade consumidora. Valores que não diferenciam do período apontado pela ré como irregular.

Não estando devidamente comprovada a irregularidade apontada pela companhia fornecedora de energia elétrica, correta a sentença que reconheceu a inexistência de débito.

Reconhecida a inexistência do débito, descabido se analisar os argumentos da apelante no sentido da regularidade do procedimento e dos cálculos de apuração de consumo, bem como da cobrança do percentual de 30% a título de custo administrativo.

Não obstante cabível a interrupção da prestação do serviço, na forma do art. 6o., § 3o., inciso II da Lei 8.987, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, por inadimplemento do usuário, não há aqui inadimplemento de conta mensal pelo consumidor, senão diferença de tarifa a título de recuperação de consumo, impossível desconsiderar que o montante está sendo discutido judicialmente.

No caso em comento, o débito restou considerado inexistente, sendo impossível o corte no fornecimento como pretendido pela companhia ré.

Honorários advocatícios majorados e fixados de acordo com a jurisprudência da Câmara.

AGRAVO RETIDO E APELO DA PARTE RÉ DESPROVIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO (fls. 292/293).

3. Nas razões do Regimental, a agravante aponta ofensa ao art. 535, I e II do CPC por negativa de prestação jurisdicional, diante do não acolhimento dos Embargos de Declaração. Defende que, diversamente do que restou decidido, a recorrente registrou os dispositivos que entendeu violados acerca do desacerto da inversão do ônus da prova e a ocorrência de cerceamento de defesa. Sustenta a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para justificar o procedimento de recuperação de consumo. Aduz que, *inexistindo dispositivo em contrário e não havendo motivos impeditivos, mostra-se absolutamente cabível a aplicação do art. 43 do CDC aos consumidores de energia, razão pela qual não há qualquer óbice à inscrição dos débitos mantidos junto à concessionária* (fls. 420). Por fim, insiste na legitimidade da suspensão do fornecimento de energia na unidade consumidora inadimplente. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório do essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.084 - RS
(2013/0182423-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S) - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619
AGRAVADO : KLEIN E WEBER LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO HÁ COMO AFERIR SE HOVE OU NÃO DESACERTO NA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SEM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AFIRMAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM DE AUSÊNCIA DE PROVA DE OSCILAÇÃO SIGNIFICATIVA APÓS REGULARIZAÇÃO. NÃO RESTANDO CARACTERIZADA A EXISTÊNCIA DE DÉBITO, NÃO HÁ FALAR EM FORMA DE CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO E EM CUSTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A recorrente alega desacerto na inversão do ônus da prova e a ocorrência de cerceamento de defesa. Entretanto, não há como aferir se houve ou não o referido desacerto sem o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

2. Quanto à legalidade do débito, entendeu a Corte a quo, com base nas provas, que embora constatada violação nos lacres, não se verificou a ocorrência de degrau de consumo após a substituição do medidor, não havendo, portanto, como comprovar a irregularidade apontada pela recorrente (fls. 296 e 297 dos autos).

3. Não restando caracterizada a existência de débito, não há falar em forma de cálculo de recuperação de consumo e em custo administrativo. Incabíveis, ainda, a inscrição do consumidor em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão de proteção ao crédito, bem como a suspensão do fornecimento do serviço.

4. Agravo Regimental da empresa desprovido.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Assiste razão à agravante ao defender que, diversamente do que restou decidido, a recorrente registrou os dispositivos que entendeu violados acerca do desacerto da inversão do ônus da prova e a ocorrência de cerceamento de defesa. Contudo, não há como aferir se houve ou não o referido desacerto sem o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

3. Consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal, o juízo de pertinência das provas produzidas nos autos compete às vias ordinárias. O art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RITO SUMÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PROVA PERICIAL REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL SEM APRESENTAÇÃO DOS QUESITOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE NÃO RECAI SOBRE A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 276 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Ao interpretar o teor do art. 276 do CPC, esta Corte já decidiu que o fato de a parte autora não ter apresentado quesitos na inicial não obsta a realização da prova pericial por ela requerida, ocorrendo, no entanto, a preclusão consumativa quanto ao que se pretendia arguir do perito (AgRg no REsp. 615.581/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.12.2008).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.301.328/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23.10.2015).

4. No mais, em que pesem aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

5. Conforme afirmado na decisão impugnada, não há como acolher a apontada ofensa ao art. 535 do CPC/73, porquanto o Tribunal de origem, embora não tenha acolhido a tese da recorrente, dirimiu a controvérsia com fundamentos de fato e de direito suficientes para a prestação jurisdicional, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

6. Quanto à legalidade do débito, entendeu a Corte *a quo*, com base nas provas, que embora constatada violação nos lacres, não se verificou a ocorrência de degrau de consumo após a substituição do medidor, não havendo, portanto, como comprovar a irregularidade apontada pela recorrente. Confira-se:

A demanda diz respeito a eventuais irregularidades na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuração de recuperação de consumo não registrado, realizada pela parte ré (fls. 94 e 97) decorrente de fraude no medidor de energia (unidade consumidora n. 20405071, que apurou a existência de medidor de energia ativa com disco travado e apontou um débito (através da recuperação de consumo) de R\$ 74.070,08 (fl. 104).

A responsabilidade pela conservação da adequação técnica dos equipamentos instalados é do consumidor (arts. 102, 104 e 105 da Resolução 456/2000-ANEEL), o que implica também na sua responsabilidade pela irregularidade no medidor que resultar em registro de consumo menor que o real. Tal responsabilidade emerge constatado e provado, extirpe de dúvidas, a irregularidade no equipamento e a conseqüente menor medição de consumo.

E é o que se depreende da documentação acostada aos autos. Isto porque 6 documento de irregularidade de medição de fl. 97 a existência de medidor de energia ativa com disco travado.

Todavia, ainda que verificada tal situação, não se podendo desconsiderar as fotografias acostadas pela parte ré, demonstrando violação dos lacres (fls. 107/108), o período apurado como pendente irregularidade foi de 30/04/2005 a 30/06/2008. E, do histórico de leituras (fls. 102 e 109), não se depreende, após a regularização da situação, uma aumento considerável no consumo de energia pela unidade consumidora.

Isto porque, após a regularização dos medidores, em junho de 2008 não foram acostadas as apurações de consumo, não se podendo conferir o consumo posterior à regularização. E as fotografias de fls. 59/66, bem como as declarações à Secretaria da Fazenda de fls. 57/58, demonstram que a requerente não estava mais em atividade desde abril de 2007, o que teria justificado a queda brusca no consumo de energia desde então.

Portanto, entendo não estar devidamente comprovada a irregularidade apontada pela companhia fornecedora de energia elétrica, sendo correta a sentença que reconheceu a inexistência de débito (fls. 296 e 297).

7. Desse modo, não há como rever a conclusão adotada pela Instância Ordinária, que dirimiu a controvérsia com base na moldura fático-probatória que se decantou no caderno processual, gize-se impermeável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificações e insindicável em sede de recorribilidade extraordinária.

8. Não restando caracterizada a existência de débito, não há falar em forma de cálculo de recuperação de consumo e em custo administrativo. Incabíveis, ainda, a inscrição do consumidor em órgão de proteção ao crédito, bem como a suspensão do fornecimento do serviço.

9. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental interposto pela RIO GRANDE ENERGIA S/A.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0182423-7

AgRg no
AREsp 356.084 / RS

Números Origem: 119/1.10.0000084-4 11911000000844 3049037820128217000 4188874020128217000
70042717173 70049983117 70051122943 70052183670 8412120108210119

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S) - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619
AGRAVADO : KLEIN E WEBER LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S) - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619
AGRAVADO : KLEIN E WEBER LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.